

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2015

Altera o art. 15 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1.964 com o objetivo de conceituar “praça” para os fins que especifica.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.559, de 2015, de autoria do nobre Deputado William Woo, pretende modificar a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a fim de determinar que o termo “praça”, para efeito da fixação do menor valor tributável do IPI, no caso de remessa a outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, seja definido como a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente.

Na justificação, o autor do projeto alega que o fisco federal tem expandido o conceito de “praça” de forma arbitrária e sem critério, promovendo insegurança jurídica e lavrando autuações indevidas, com base em preços praticados em outras cidades.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora, o Projeto de Lei n.º 1.559, de 2015, deve tramitar pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso, nos moldes preconizados pelo art. 54, I, do RICD. De acordo com o art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) proferiu parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita

ou da despesa públicas e, no mérito, pela aprovação do projeto, com substitutivo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, inicialmente sob o aspecto formal, considera-se que o Projeto de Lei nº 1.559, de 2015, assim como o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), são compatíveis com a Carta Magna de 1988, tendo em vista que ambos propõem mudanças legais no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), um tributo de competência federal, razão pela qual a matéria encontra respaldo nos arts. 24, inciso I; 48, inciso I; e 153, inciso IV, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública prevista na Lei Maior. Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, cujo precedente mais importante reside na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.464/DF, já pacificou que os parlamentares possuem a iniciativa legislativa concorrente em matéria tributária. Sob a perspectiva formal, portanto, as proposições são constitucionais.

No que tange à constitucionalidade material, entende-se que o projeto e o substitutivo da CFT não violam os valores fundamentais contidos nas regras e nos princípios da Carta da República, notadamente os princípios constitucionais tributários. Com razão, a matéria legislativa ora em apreço prestigia o princípio da segurança jurídica, na medida em que traz clareza e precisão ao conceito de “praça”, para fins de fixação do valor tributável mínimo do IPI. Destarte, conclui-se que a matéria aprimora a

legislação tributária federal e harmoniza-se com os princípios do Sistema Tributário Nacional, cristalizados na Constituição Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que as proposições são jurídicas.

Quanto à técnica legislativa e à redação, consideramos que o substitutivo da CFT merece um reparo redacional, principalmente em relação à sua parte final, no ponto em que repete a expressão “do remetente”. Entendemos que a expressão deve ser substituída pela oração “no qual houve a remessa”. Isso porque há situações em que a mesma empresa possui estabelecimentos em duas cidades e ambos são estabelecimentos “do remetente”. Como a intenção do projeto é exatamente sedimentar a cidade do estabelecimento emissor, e não a cidade do estabelecimento recebedor, como a referência para o cálculo do valor do tributo, defendemos a mencionada alteração redacional, na forma de uma subemenda, sem estarmos, com isso, promovendo qualquer interferência no mérito da matéria.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.559, de 2015, assim como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da CFT, com a anexa subemenda de redação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2015**

Inclui o art. 15-A da lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o objetivo de conceituar “praça” para os fins que especifica.

SUBEMENDA N.º 1 (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao PL n.º 1.559, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o art. 15-A ao texto da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

Art. 15-A Para os efeitos de apuração do valor tributável do art. 15, incisos I e II, considera-se praça do remetente a cidade onde está situado o estabelecimento no qual houve a remessa”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator